



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000375361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004894-92.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante **DANILO PEREIRA APOLINÁRIO**, é agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, interposto por DANILLO PEREIRA APOLINÁRIO, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **LUIZ ANTONIO CARDOSO** (Presidente), **TOLOZA NETO** E **AIRTON VIEIRA**.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56942

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0004894-92.2025.8.26.0050

AGRAVANTE: DANILO PEREIRA APOLINÁRIO

AGRAVADO....: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM.....: 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS
COMARCA DE SÃO PAULO

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor **PAULO EDUARDO DE ALMEIDA SORCI**)

**PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL –
AGRAVO EM EXECUÇÃO – MULTA –
HIPOSSUFICIÊNCIA – DPE – PRÉ-
QUESTIONAMENTO - ART. 927, III, DO CPC. TEMA
931-STJ. Multa não pode ser afastada por ter caráter de
sanção criminal. Não basta ser assistido pela DPE para a
declaração de hipossuficiência, a qual não está devidamente
comprovada nos autos. Tema prequestionado. **RECURSO
DESPROVIDO.****

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo condenado **DANILO PEREIRA APOLINÁRIO**, contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo que, nos autos de Ação de Execução de Multa nº 1033930-70.2022.8.26.0050, indeferiu seu pedido de extinção da punibilidade sem o pagamento respectivo e, manteve a penhora de valor encontrado em sua conta bancária (fls. 122/124).

Sustenta o Agravante que “... *A multa no caso corresponde a R\$ 15.994,75, valor este de difícil pagamento pela maior parcela da população brasileira. E os dados presentes nos autos demonstram que o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

sentenciado é hipossuficiente econômico. Isso leva à extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa. O sentenciado é assistido pela DPESP. Isso gera a presunção de pobreza, fazendo incidir as premissas estabelecidas pelo tema 931. ...” e, “... As pesquisas de bens retornaram valor bem abaixo do devido e que certamente se destinava a seu sustento e de sua família, o que apenas ratifica a hipossuficiência econômica. ...”.

Encerra pleiteando o provimento do presente recurso, a fim de decretar a extinção da punibilidade sem o pagamento da multa (fls. 01/08).

O Agravado apresentou Contraminuta sustentando o acerto da r. decisão agravada a ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 136/143).

A r. decisão impugnada foi mantida em juízo de retratação (fls. 145).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do não acolhimento da pretensão recursal (fls. 154/165).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a d. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO não se opôs a esta forma de julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Insurge-se o Agravante contra a r. decisão que indeferiu seu pedido de extinção da punibilidade sem o pagamento da multa, determinando o prosseguimento da “... *Ação de Execução da Pena de Multa* ...”, proposta pelo Agravado.

Ao que consta dos autos, o Agravante foi condenado pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos autos de Processo Crime nº 0006194-27.2018.8.26.0635, pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo expedida, aos 23.08.2022, Certidão de Multa Penal no valor de R\$ 15.994,75, referente à 500 dias-multa (fls. 11).

Consigno que o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu que, embora o art. 51, do Código Penal, tenha transformado a multa em dívida de valor, não retirou do **MINISTÉRIO PÚBLICO** a atribuição para sua cobrança, acrescentando, ainda que “... *a multa pecuniária é uma sanção penal prevista na Constituição Federal (artigo 5º, XLVI, 'c'), o que torna impossível alterar sua natureza jurídica por meio de lei e que a Lei de Execuções Penais, em dispositivo expresso, reconhece a atribuição do Ministério Público para executar a dívida* ...” (ADI 3150 – Tribunal Pleno - Min. Rel. ROBERTO BARROSO - j. 13.12.2018).

Corroborando esse entendimento, a Lei nº 13.964/2019 veio alterar o art. 51, do Código Penal, que passou a prever que: “*Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição*” (grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Dessa forma, embora o art. 1º, da Lei Estadual nº 14.272/10 determine que “... *Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Estado, autorizado a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistência das ajuizadas, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, cujos valores atualizados não ultrapassem 1.200 (mil e duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs ...*”, não há como se afastar a cobrança da multa penal, uma vez que ela se trata de sanção penal, não se confundindo com débitos de natureza meramente arrecadatória.

Tanto é assim que a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevê expressamente no § 1º, do art. 1º que “... *Os limites estabelecidos no 'caput' não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal ...*”.

Ademais, conforme ensinamentos de CLEBER MASSON, “... *a cobrança em juízo é obrigatória [...] Pouco importa o seu valor: a multa é pena, incidindo sobre ela os princípios da imperatividade da sua aplicação e da inderrogabilidade de seu cumprimento ...*” (Código Penal Comentado, 4ª ed., p. 377).

Dito isso, não se desconhece o teor do Tema 931 de Recursos Repetitivos do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o qual orienta que “... *Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade ...”.

Todavia, para que se pudesse declarar extinta a pena de multa sem o seu adimplemento, de rigor seria que o sentenciado comprovasse não possuir meios de saldar seu débito com o Estado.

Portanto, verifica-se que a hipossuficiência do Agravante não restou inequivocamente demonstrada, devendo, portanto, ser mantida a r. decisão no tocante ao afastamento da extinção da punibilidade da pena de multa, em relação a hipossuficiência.

Logo, com toda razão deve ser mantida a r. decisão agravada.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto por **DANILO PEREIRA APOLINÁRIO**, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)